



Número: **0600066-61.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **21/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO)
WAGNER RODRIGUES BARROS (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (REPRESENTADA)	
	JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10239274	16/06/2026 19:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600066-61.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR: Juiz(a) SILVANA MARIA PARFIENIUK**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - PALMAS - TO**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A**

**REPRESENTADA: MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE**

**REPRESENTADO: WAGNER RODRIGUES BARROS**

**Representantes do(a) REPRESENTADA: JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A**

**Representante do(a) REPRESENTADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A**

### DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de Tutela de Urgência proposta pela Federação PSDB Cidadania em face de Maria Auxiliadora Seabra Rezende, Senadora da República e pré-candidata ao Governo do Estado do Tocantins, e de Wagner Rodrigues Barros, Prefeito do Município de Araguaína, Tocantins, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada irregular.

Sustenta a agremiação representante, em síntese, que no dia 12 de maio de 2026, a primeira representada cumpriu agenda no município de Araguaína/TO, oportunidade em que participou de eventos públicos custeados pelo erário municipal, desvirtuando-os para fins de promoção eleitoral e configurando propaganda extemporânea. Aponta, especificamente, três núcleos fáticos supostamente ilícitos:

1. A participação destacada da Senadora na solenidade oficial de assinatura de ordem de serviço do Residencial Atlântica, com discursos de exaltação pessoal, utilização da frase "é trabalho, é entrega" e a afirmação pública do Prefeito de que "Araguaína saberá reconhecê-la";



2. A participação em evento recreativo denominado "Aulão de Ritmos", promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social em alusão ao Dia das Mães, o qual teria sido supostamente estendido com o fim providencial de abrigar a pré-candidata, com posterior divulgação contendo o termo expresso "pré-campanha";

3. A publicação de um vídeo na rede social Instagram, gravado no interior de um veículo em formato de colaboração mútua entre os perfis dos representados, no qual o Prefeito refere-se à parlamentar como "nossa próxima governadora", alegando a representante que tal material foi objeto de impulsionamento pago.

A tutela de urgência foi deferida (Id. 10235321), determinando a imediata remoção dos vídeos hospedados nas URLs indicadas e a suspensão do respectivo impulsionamento, sob pena de multa diária. A liminar foi devidamente cumprida pelos representados (Ids 10235578 e 10235590).

Devidamente citados, os representados apresentaram contestações tempestivas. A representada MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE defendeu que os atos estão em conformidade com a legislação, salientando que sua presença no lançamento do Residencial Atlântica vincula-se ao exercício regular de seu mandato parlamentar, tendo articulado e destinado emendas federais para a obra.

Afirma que as expressões utilizadas configuram mera exaltação de qualidades e prestação de contas, permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, aduzindo ainda que o vídeo em colaboração foi gravado em veículo particular.

Apontou, por fim, suposta conduta contraditória do presidente da Federação autora. Apontou, ainda, contradição na conduta da agremiação autora, aduzindo que o Deputado Federal Vicentinho Alves Júnior, presidente do partido representante, adota posturas idênticas em festividades públicas.

O representado WAGNER RODRIGUES BARROS argumentou que suas falas possuem caráter estritamente institucional e administrativo, sem pedido explícito de voto ou uso de "palavras mágicas", aduzindo que suas manifestações possuíam caráter puramente institucional, administrativo e de agradecimento político à atuação da Senadora, que atua como coordenadora da bancada tocantinense e articulou os recursos federais para a mencionada obra habitacional.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência da representação, pugnando pela improcedência do pedido quanto aos atos presenciais (eventos públicos) e pela procedência quanto ao vídeo veiculado em colaboração com impulsionamento financeiro pago, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Posteriormente, os representados atravessaram manifestações dirigidas ao parecer do Ministério Público Eleitoral, arguindo a ocorrência de erro fático material por parte do órgão ministerial, sob o fundamento de que o vídeo gravado em formato de colaboração jamais foi objeto de impulsionamento pago, hipótese restrita exclusivamente ao vídeo do "Aulão de Ritmos".

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a conduta dos representados nos eventos públicos presenciais e a divulgação de vídeo impulsionado financeiramente na internet ultrapassaram os limites permitidos para os atos de pré-campanha, caracterizando propaganda eleitoral antecipada ilícita.

O ordenamento jurídico eleitoral, no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, estabelece que não



configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos (inciso IV). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou-se no sentido de exigir o pedido explícito de voto ou o uso de termos que possuam equivalência semântica inequívoca ("palavras mágicas") para a caracterização do ilícito no período que antecede o início oficial da campanha.

Da Participação nos Eventos Públicos (Solenidade do Residencial Atlântica e "Aulão de Ritmos")

No que tange à presença da Senadora Maria Auxiliadora (Dorinha) nos atos presenciais realizados no Município de Araguaína/TO, constata-se que as condutas não se amoldam ao conceito estrito de propaganda eleitoral antecipada irregular.

A participação da parlamentar na solenidade de assinatura da ordem de serviço do Residencial Atlântica encontra-se justificada pelo exercício de suas funções institucionais, uma vez que o empreendimento habitacional do programa federal Minha Casa, Minha Vida decorreu diretamente de articulações políticas e destinação de emendas de sua autoria. As expressões "é trabalho, é entrega" proferidas pela Senadora, bem como a afirmação do Prefeito Wagner Rodrigues no sentido de que "o povo de Araguaína saberá reconhecê-la", inserem-se no contexto legítimo do debate político, do alinhamento partidário e da prestação de contas de natureza estritamente parlamentar e administrativa.

O termo "saber reconhecer", na inteligência do homem médio e no cenário de entrega de melhorias estruturais ao município, denota sentimento de gratidão e reconhecimento do apoio político-administrativa prestado pela agente pública, carecendo de densidade semântica para configurar um apelo direto ou pedido subliminar de voto. De igual modo, o comparecimento da pré-candidata ao evento "Aulão de Ritmos" não trouxe em seu bojo elementos discursivos aptos a configurar apelo eleitoral explícito.

Convém registrar que eventual desvio de finalidade, uso desproporcional da máquina pública ou conduta vedada a agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/1997) exigem dilação probatória ampla e devem ser apurados por meio de via processual própria e autônoma, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), não vicejando tais teses no âmbito restrito desta Representação de Propaganda antecipada pela ausência do pedido de voto. Portanto, impõe-se a improcedência do pedido quanto aos eventos físicos.

A petição inicial imputa ilicitude ao vídeo postado em conjunto pelos representados no qual o Prefeito refere-se à Senadora como "nossa próxima governadora do Estado de Tocantins". O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência desse ponto, sob o argumento de que a gravação teria sido objeto de impulsionamento patrocinado pago por terceiro, o que violaria a Lei das Eleições e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, assiste razão à defesa dos representados ao apontar evidente erro material no parecer ministerial. Dos elementos probatórios colacionados aos autos — em especial os relatórios da Biblioteca de Anúncios da Meta acostados pela própria representante —, verifica-se que o anúncio patrocinado pago refere-se exclusivamente ao vídeo do "Aulão de Ritmos".

Não há nos autos qualquer indício, prova ou registro técnico que demonstre que o vídeo gravado no interior do veículo tenha recebido aporte financeiro para fins de impulsionamento. Tratou-se de gravação estritamente informal, espontânea, realizada em ambiente privado e sem a utilização de quaisquer recursos da máquina pública ou de publicidade paga.

A expressão "nossa próxima governadora", desprovida de impulsionamento artificial e mantida no âmbito do alcance puramente orgânico das redes sociais dos réus, amolda-se perfeitamente à



faculdade de menção à pretensa candidatura e exaltação de qualidades, conduta expressamente autorizada pela Lei das Eleições. A própria inicial assevera que o vídeo em comento, por si só, não continha ilicitude. Ausente o fato gerador da infração (o patrocínio financeiro por terceiro), impõe-se a rejeição da sanção quanto a este núcleo fático.

Por fim, resta analisar a legalidade do impulsionamento financeiro pago contratado pela representada Maria Auxiliadora Seabra Rezende em relação ao vídeo do evento recreativo "Aulão de Ritmos", registrado na plataforma da Meta.

Neste ponto específico, a parcial procedência da representação se impõe. Conforme se extrai da mídia gravada e de sua respectiva transcrição incontroversa, a locutora oficial do evento afirma expressamente: "Aí a professora Dorinha deu aula, viu? (...) agachamento, dança e pré-campanha, tudo junto". Posteriormente, o vídeo foi intencionalmente impulsionado na internet pela própria representada para atingir um público estimado superior a um milhão de pessoas.

A tese da defesa no sentido de que o impulsionamento de pré-campanha é genericamente permitido desde que ausente o pedido direto de voto não se sustenta diante das restrições regulamentares. A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral dispõe de forma peremptória que se considera propaganda antecipada irregular aquela que, mesmo sem pedido explícito de voto, utilize meio, forma ou instrumento vedado no período de campanha eleitoral.

Embora o impulsionamento de conteúdo político-ideológico seja autorizado ao pré-candidato no período de pré-campanha, ele transmuta-se em patente ilicitude quando utilizado para massificar, difundir e conferir capilaridade patrocinada a materiais derivados diretamente de eventos institucionais custeados e subvencionados pelo erário público municipal.

A permissão contida na Lei das Eleições pressupõe a utilização de recursos próprios ou partidários em atos restritos à órbita da pré-campanha. Ao capturar imagens de evento público promovido pela Secretaria de Assistência Social e massificá-las por meio de divulgação financeira em plataforma de anúncios, a representada vinculou sua imagem de pré-candidata a uma política pública em ambiente oficial e financiado pelo erário, subvertendo a finalidade descritiva autorizada e lesionando a paridade de armas e a isonomia que devem reger o processo eleitoral.

A responsabilidade pela infração deve recair exclusivamente sobre a representada Maria Auxiliadora Seabra Rezende, na condição de beneficiária direta e contratante exclusiva do impulsionamento pago em seu perfil. Não há provas de que o corrêu Wagner Rodrigues Barros tenha concorrido para a contratação, financiamento ou veiculação do anúncio patrocinado em questão, razão pela qual o Prefeito deve ser isentado da sanção pecuniária.

Atenta aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e a gravidade da conduta massificada, fixo a penalidade pecuniária devida pela representada ligeiramente acima do mínimo legal.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral para o fim de:

Afastar a ilicitude em relação aos **Atos Presenciais** no Residencial Atlântica e no Aulão de Ritmos por ausência de pedido explícito de voto. Eventual desvio de poder político ou conduta vedada deve ser apurado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral autônoma;

Afastar a ilicitude em relação ao **Vídeo em Parceria sob o formato de colaboração**, tendo em vista o erro material fático demonstrado, tratando-se de conteúdo estritamente orgânico e sem impulsionamento pago de terceiros, com licitude mantida nos termos da lei;



Julgar procedente o pedido em relação ao **Impulsioneamento de Vídeo do Aulão de Ritmos** na plataforma da Meta, confirmando definitivamente a tutela de urgência de remoção e determinando a condenação exclusiva de Maria Auxiliadora Seabra Rezende.

Em face do reconhecimento da ilicitude no impulsioneamento do vídeo do "Aulão de Ritmos", aplico exclusivamente à representada MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE a multa de dez mil reais, com esteio na Lei das Eleições e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em patamar condizente com o potencial de repercussão do anúncio.

Julgo improcedente o pedido condenatório em relação ao representado WAGNER RODRIGUES BARROS, ante a ausência de sua concorrência no ato de impulsioneamento patrocinado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Palmas, Tocantins, data e hora da assinatura eletrônica.

Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK  
Juíza Auxliar da Propaganda

